



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

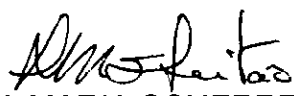
Processo nº. : 13766.000481/2002-13
Recurso nº. : 137.835
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001, 2002
Recorrente : ADILSON DE FREITAS LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.241

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – Tendo o contribuinte provado o fato de ser portador da moléstia “adenocarcinoma de colon” através de declaração emitida pelo SUS em novembro de 2001, deve ser reconhecida a isenção de IRPF a partir de então.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE FREITAS LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito de restituição a partir de novembro de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000481/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.241

Recurso nº. : 137.835
Recorrente : ADILSON DE FREITAS LIMA

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, em 20/06/2002 (fls. 01/03), requereu, perante a Receita Federal em Vitória/ES, a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos entre os exercícios de 2001 e 2002, alegando ser, nesse período, beneficiário da isenção, porquanto é portador de doença especificada na Lei 7.713/88. Para comprovar o alegado, acosta aos autos documentos emitidos pelo SUS (fls. 05 e 06).

A digna Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES entendeu por indeferir o requerimento, tendo em vista a falta de documentos hábeis a comprovarem o fato de ser o recorrente portador de moléstia grave.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 54/58), alegando, em síntese, que a Receita Federal não analisou corretamente os atestados médicos, as declarações emitidas pelo INSS, bem como o laudo oficial apresentado. Outrossim, que o recorrente apresentou, ainda, atestado médico emitido por medido do SUS, que é um órgão oficial.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Decreto 3.000/99 e do Código Tributário Nacional, a Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, à unanimidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000481/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.241

entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte (fls. 72/76), alegando, em síntese, que:

a) O documento de fls. 47 “não é reconhecido para fundamentar a isenção requerida por não ter sido emitido por serviço médico oficial, como prevê a legislação”, uma vez que a legislação elegeu o laudo médico (ou laudo pericial) como instrumento hábil para a comprovação do estado clínico do paciente.

b) Deste modo, o atestado médico, que não se trata de um documento revestido de detalhamento, especificidade e conclusividade, que são próprios dos laudos médicos, não preenchem os requisitos de prova exigidos na legislação tributária.

Intimado da decisão supra (fls. 79 v), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 80/84), reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade de fls. 54/58.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000481/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.241

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos percebidos entre os exercícios de 2001 e 2002, alegando ser, nesse período, beneficiário da isenção, porquanto fora acometido de moléstia grave especificada na Lei 7.713/88.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido, tendo em vista que o atestado médico acostado não é instrumento hábil para a comprovação do estado clínico do recorrente. Nada mais desarrazoado.

A Lei 7.713/88 é clara ao prescrever que para que a pessoa só será considerada portadora de uma doença, capaz de isentar do pagamento do imposto de renda, urge a existência de uma declaração de um órgão oficial atestando a existência da doença alegada.

No caso em tela, o recorrente acostou, às fls. 43 dos autos, declaração do SUS (Sistema Único de Saúde) que atesta que o contribuinte possui "Adenocarcinoma de Colon" tornando-o, portanto, isento do pagamento do Imposto de renda, por força do art. 6º da lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

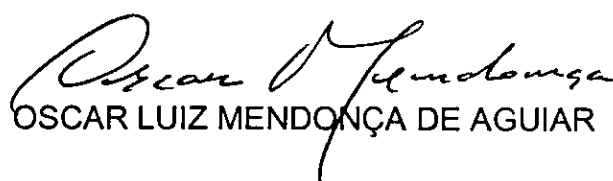
Processo nº. : 13766.000481/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.241

Outrossim, para comprovar a existência da doença não há necessidade de constar laudo médico oficial, mas tão somente qualquer atestado emitido por órgão oficial (União, Estado ou Município) que comprove a moléstia em referência.

Vale ressaltar que o recorrente somente poderá ter direito à isenção e, conseqüentemente, a restituição do Imposto de renda a partir de novembro de 2001, uma vez que somente neste período em que ficou constada a referida moléstia, conforme declaração emitida pelo SUS (fls. 43).

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento parcial, determinando à restituição do imposto de renda a partir de novembro de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR